

PROCESSO LEGISLATIVO DISTRITAL



LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL PROCESSO LEGISLATIVO DISTRITAL

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 69. O **PROCESSO LEGISLATIVO** compreende a elaboração de:

- I EMENDAS À LEI ORGÂNICA;
- II LEIS COMPLEMENTARES;
- III LEIS ORDINÁRIAS;
- IV DECRETOS LEGISLATIVOS;
- V **RESOLUÇÕES**.

Parágrafo único. LEI COMPLEMENTAR disporá sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.

Risco de Pegadinha

Não há previsão de duas espécies legislativas: MP e Lei delegada.

Como decorar?

Pense que a LODF limitou as funções legislativas conferidas ao Poder Executivo. Então, as duas espécies legislativas cuja participação do Poder Executivo é maior não constam da LODF.

Subseção I Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 70. A Lei Orgânica poderá ser **EMENDADA** mediante proposta:

- I de UM TERÇO, NO MÍNIMO, dos membros da Câmara Legislativa;
- II do GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL;
- III de CIDADÃOS, MEDIANTE INICIATIVA POPULAR ASSINADA, no mínimo, por
- **UM POR CENTO DOS ELEITORES** do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos,
- TRÊS ZONAS eleitorais, com NÃO MENOS DE TRÊS DÉCIMOS POR CENTO DO
- **ELEITORADO DE CADA UMA DELAS.**
- § 1º A proposta será discutida e votada em DOIS TURNOS, com INTERSTÍCIO
- MÍNIMO DE DEZ DIAS, e considerada aprovada se obtiver em ambos, o voto
- favorável de **DOIS TERÇOS** dos membros da Câmara Legislativa.
- § 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara

Legislativa, com o respectivo número de ordem.



§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que ferir PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quem são os legitimados a emendar a LODF?

- No mínimo, 1/3 dos membros da CLDF.
- Governador do DF.
- 1% dos eleitores do DF, distribuídos, em pelo menos, três zonas, com não menos de três décimos por cento do eleitorado em cada uma dessas zonas.

Parece com a CF? Um pouco. Os incisos I e II são análogos. O inciso III é bem diferente. Por isso, é bom tomar alguns cuidados para não confundir:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

O inciso III parece um pouco com o seguinte da CF:

Art. 61.

§2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, UM POR CENTO DO ELEITORADO nacional, distribuído PELO MENOS POR CINCO ESTADOS, com NÃO MENOS DE TRÊS DÉCIMOS POR CENTO DOS ELEITORES de cada um deles.

Não confunda:

LODF	CF
Emenda à LODF	Leis complementares ou ordinárias
1% dos eleitores do DF	1% dos eleitores nacionais
3 zonas eleitorais, pelo menos	5 Estados, pelo menos





0,3% de eleitores em cada uma,	0,3% de eleitores em cada um, pelo
pelo menos	menos

O Estado/DF pode prever iniciativa popular para emendar sua CE/LO?

É possível que Constituição do Estado preveja iniciativa popular para propor emenda à Constituição Estadual. A CF não proibiu que isso ocorra. Ademais, a iniciativa popular fortalece os instrumentos de participação direta do povo na vida política. Precedente: Info 921 do STF.

Quem promulga a emenda à LODF?

Mesa Diretora da Câmara Legislativa.

Compare com a CF:

Art. 60.

§3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Quais limitações existentes ao poder de emenda?

LEGITIMIDADE OU	No mínimo, 1/3 dos membros da CLDF.	
LIMITAÇÃO FORMAL	Governador do DF.	
	●1% dos eleitores do DF, distribuídos, em pelo menos,	
	três zonas, com não menos de três décimos por cento	
	do eleitorado em cada uma dessas zonas.	
PROCESSAMENTO OU	■ Votação em dois turnos.	
LIMITAÇÃO FORMAL	• Interstício mínimo de 10 dias.	
	● Aprovação por 2/3 dos membros.	
	● Promulgação pela Mesa Diretora da CLDF.	
CLÁUSULA PÉTREAS	● Princípios da Constituição Federal.	
OU		
LIMITAÇÃO		
MATERIAL		
LIMITAÇÃO	●Não pode ser emendada na vigência de intervenção	
CIRCUNSTANCIAL	federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.	



IRREPETIBILI			

ABSOLUTA

•A proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.



Risco de Pegadinha

- Votação em dois turnos.
- Interstício mínimo de 10 dias.
- Aprovação por 2/3 dos membros.

Veja a diferença em relação à CF:

Art. 60.

§ 2º A proposta será discutida e votada em CADA CASA do Congresso Nacional, em DOIS TURNOS, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, TRÊS QUINTOS dos votos dos respectivos membros.

Subseção II

Das Leis

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a **QUALQUER MEMBRO** ou **COMISSÃO** da Câmara Legislativa;

II – ao GOVERNADOR;

III – aos CIDADÃOS;

IV – ao TRIBUNAL DE CONTAS, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à DEFENSORIA PÚBLICA, nas matérias do art. 114, § 4º.

- § 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:
- I criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;
- II servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;



- IV criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, Órgãos e entidades da administração pública;
- V plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.
- VI PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL, LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PLANO DE PRESERVAÇÃO DO CONJUNTO URBANÍSTICO DE BRASÍLIA E PLANOS DE DESENVOLVIMENTO LOCAL;
- VII AFETAÇÃO, DESAFETAÇÃO, ALIENAÇÃO, AFORAMENTO, COMODATO E CESSÃO DE BENS IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL.
- § 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.
- § 3º As EMENDAS PARLAMENTARES a proposição de iniciativa do Poder Executivo, inclusive aos projetos de lei de que trata o § 1º, VI, deste artigo, devem GUARDAR PERTINÊNCIA TEMÁTICA com a matéria a deliberar.

Iniciativa do TC e DP para temas específicos

Veja que o TC e a DP têm legitimidade para iniciar o processo legislativo. Contudo, tal legitimidade é para temas específicos.

Risco de Pegadinha

A iniciativa privativa do Governador que não guarda semelhança com as da CF são as que estão grifadas de amarelo.

Quanto ao inciso VI, é esquisito que o Plano Diretor e todas essas leis sejam de iniciativa privativa do Executivo.

Quanto ao inciso VII, se compreende a previsão, vez que o dispositivo trata de bens do DF.

Art. 72. NÃO SERÁ ADMITIDO AUMENTO da despesa prevista:

I - nos **PROJETOS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL**, ressalvado o disposto no **ART. 166, §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara
 Legislativa, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.





Tome cuidado, porque esse tema, no tocante à CF, DESPENCA em concursos.

Como a CF previu o tema?

Art. 63. NÃO SERÁ ADMITIDO AUMENTO da despesa prevista:

- I nos projetos de INICIATIVA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;
- II nos projetos sobre ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.
- Art. 166. Os projetos de lei relativos ao PLANO PLURIANUAL, ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, AO ORÇAMENTO ANUAL e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.
- § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

(...)

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

- **Art. 73.** O Governador do Distrito Federal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 1º Se, na hipótese prevista no caput, a Câmara Legislativa não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, esta deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.
- § 2º Os prazos de que trata o parágrafo anterior <u>não ocorrem nos períodos de</u> recesso da Câmara Legislativa, <u>nem se aplicam a projetos de código</u> e <u>de emendas</u> a esta Lei Orgânica.

 \equiv



Urgência solicitada pelo Chefe do Executivo

Há uma semelhança forte com a CF.

Art. 64.

- § 1º. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
- § 2º. Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

(...)

§4º. Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

- **Art. 74.** Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será ele enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.
- § 1º Se o Governador do Distrito Federal considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Câmara Legislativa.
- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador importará sanção.
- § 4º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador para promulgação.
- § 5º Esgotado, sem deliberação, O PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 66, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados, em votação ostensiva.





§ 6º Se a lei não for promulgada em quarenta e oito horas pelo Governador nos casos dos §§ 3º e 4º, o Presidente da Câmara Legislativa a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 7º A matéria constante de projeto lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, MEDIANTE PROPOSTA DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA LEGISLATIVA.

§ 8º CASO O PROJETO DE LEI SEJA VETADO DURANTE O RECESSO DA CÂMARA LEGISLATIVA, o Governador comunicará o veto à comissão a que se refere o art. 68, § 5º e, dependendo da urgência e da relevância da matéria, poderá convocar a Câmara Legislativa para sobre ele se manifestar, nos termos do art. 67, IV.

O que diz o artigo 66, § 4º, da CF?

Art. 64.

§4º. O veto será apreciado em sessão conjunta, DENTRO DE TRINTA DIAS A CONTAR DE SEU RECEBIMENTO, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

Irrepetibilidade relativa para leis

Lembre-se de que, para emenda à LODF, a irrepetibilidade é absoluta.

O que diz o artigo 67, IV, da LODF?

Art. 67. A convocação extraordinária da Câmara Legislativa far-se-á:

IV - pela comissão representativa prevista no art. 68, §5º, nas hipóteses estabelecidas nesta Lei Orgânica.

Art. 75. As leis complementares serão aprovadas por **MAIORIA ABSOLUTA** dos Deputados da Câmara Legislativa e receberão numeração distinta das leis ordinárias.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, constituirão **LEIS COMPLEMENTARES**, entre outras:

I - a lei de ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS do Distrito Federal;

II – o REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES públicos civis;

III - a LEI DE ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL;



IV – o CÓDIGO TRIBUTÁRIO do Distrito Federal;

V - a lei que dispõe sobre as **ATRIBUIÇÕES DO VICE-GOVERNADOR** do Distrito Federal;

VI - a lei que dispõe sobre a **ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE EDUCAÇÃO** do Distrito Federal;

VII - a lei de **ORGANIZAÇÃO DA PREVIDÊNCIA** dos servidores públicos do Distrito Federal;

VIII - a lei que dispõe sobre o **PLANO DIRETOR DE ORDENAMENTO TERRITORIAL** do Distrito Federal.

IX - a lei que dispõe sobre a LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO;

X - a lei que dispõe sobre o PLANO DE PRESERVAÇÃO DO CONJUNTO URBANÍSTICO de Brasília;

XI - a lei que dispõe sobre o PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL.

XII – a lei de organização e funcionamento da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

Leis complementares

Decore as hipóteses para as quais se exige lei complementar.

As Constituições Estaduais ou Lei Orgânica do DF podem sujeitar outras matérias à lei complementar além daquelas previstas na CF? Não. Isso porque o quórum da lei complementar exige mais articulação política, de modo que fazer mais exigências de lei complementar do que as contidas na CF em nível estadual provoca o um desarranjo democrático-representativo. Precedente: Info 962 do STF.

Subseção III

Da Iniciativa Popular

Art. 76. A INICIATIVA POPULAR pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de EMENDA À LEI ORGÂNICA, na forma do art. 70, III, ou de PROJETO DE LEI DEVIDAMENTE ARTICULADO, justificado e subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar.

Não confunda:





LODF	LODF
Emenda à LODF	Leis complementares ou ordinárias
1% dos eleitores do DF	1% dos eleitores nacionais
3 zonas eleitorais, pelo menos	3 zonas eleitorais, pelo menos
0,3% de eleitores em cada uma,	Não tem previsão quanto ao mínimo
pelo menos	em cada zona

